



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O valor do bem levado à colação no Código Civil de 2002 frente ao disposto no novo Código de Processo Civil e no Código de Processo Civil de 1973

Thércia Alexandrino de Souza

Rio de Janeiro
2016

THÉRCIA ALEXANDRINO DE SOUZA

**O valor do bem levado à colação no Código Civil de 2002 frente ao disposto no novo
Código de Processo Civil e no Código de Processo Civil de 1973**

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2016

O VALOR DO BEM LEVADO À COLAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 FRENTE AO DISPOSTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Thércia Alexandrino de Souza

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O artigo objetiva discutir a necessidade de conferir-se interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao artigo 2.004 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim de se evitar eventual violação à legítima diante de determinadas hipóteses não ressalvadas pela legislação, em contraponto aos dispositivos pertinentes ao tema constantes do novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e do revogado Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito das Sucessões. Valor do bem na colação. Legítima.

Sumário: Introdução. 1. O direito sucessório. A evolução da proteção dada à herança e aos herdeiros. A sociedade brasileira. 2. A proteção ao direito de herança conferida pela legislação brasileira. Os institutos da legítima e da colação. 3. O valor do bem levado à colação sob a perspectiva do Código Civil de 2002 em contraponto ao disposto no novo Código de Processo Civil e no revogado Código de Processo Civil de 1973. 4. Meios de solução de antinomias aparentes. A necessidade de se aplicar a técnica de interpretação conforme a Constituição ao artigo 2.004 do Código Civil de 2002. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o valor do bem levado à colação no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, frente ao disposto no novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e no revogado Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Procura-se demonstrar a necessidade de compatibilização das diferentes previsões constantes desses dispositivos legais com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a proteção conferida à legítima. Nesse passo, objetiva-se discutir a necessidade de conferir-se interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 2.004 do Código Civil

Brasileiro, a fim de se evitar eventual violação à legítima diante de determinadas hipóteses não ressalvadas pela legislação.

O revogado Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, no parágrafo único do artigo 1.014, prevê o valor do bem levado à colação como sendo aquele ao tempo da abertura da sucessão. Com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002 houve a modificação da disciplina sobre o tema, porquanto no artigo 2.004 há a estipulação de que o valor do bem levado à colação será o atribuído pelo ato de liberalidade.

O novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, no parágrafo único do artigo 639, mantém a regra já existente no código de ritos anterior, a corroborar o acerto legislativo ao determinar o valor do bem como aquele ao tempo da abertura da sucessão, apontando para a necessidade de realização de interpretação do artigo 2.004 do Código Civil Brasileiro conforme a Constituição Federal, para limitar sua aplicação aos casos em que o beneficiário da liberalidade tenha alienado o bem em período anterior ao da colação.

Discutir-se-á a correta interpretação a ser dada aos dispositivos em questão, mormente nos dias atuais, tendo em vista que em localidades como o Rio de Janeiro houve uma supervalorização no valor dos imóveis em um curto espaço de tempo, de forma que o reconhecimento da aplicação do artigo 2.004 do Código Civil Brasileiro, mesmo aos casos em que o herdeiro beneficiário da liberalidade continua com a propriedade do bem, muitas vezes acarretará verdadeira violação da legítima, diante da disparidade do valor do bem nos diferentes marcos, sem que o herdeiro tenha de qualquer forma concorrido para a valorização do imóvel.

Inicialmente, no primeiro capítulo serão analisados os fundamentos do direito sucessório e a proteção dada à herança e aos herdeiros pela legislação brasileira, considerando que a legislação pátria lhes confere tal proteção, esmiuçando-se qual seria sua profundidade, tipo e extensão, bem como seus objetivos e fundamentos.

Em seguida, no segundo capítulo será realizada uma análise histórica dos institutos da legítima e da colação, a fim de se estabelecer qual seria a função do instituto da colação em relação à legítima, o que ela representa ao longo do tempo e como a legislação pátria vem disciplinando esses institutos.

Após, no terceiro capítulo pretende-se debater sobre a divergência que se extrai do valor do bem levado à colação sob a perspectiva do Código Civil Brasileiro de 2002 em contraponto ao disposto no novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 e no revogado Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, expondo-se qual a relevância de se fixar seu valor, por meio de lei, e qual o impacto das diferentes possibilidades de termo *a quo* que advém das disposições inicialmente antagônicas constantes dos Códigos de Processo Civil e do Código Civil.

Por fim, no quarto capítulo será realizada a análise de qual seria a solução para se possibilitar a conciliação entre as disposições dos diplomas legais, sem lhes esvaziar por completo a aplicabilidade e, até, de forma oposta, elevar a proteção conferida aos herdeiros, verificando-se a possibilidade de se aplicar a técnica de interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 2.004 do Código Civil Brasileiro.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, comparada, histórica, explicativa e qualitativa.

1. O DIREITO SUCESSÓRIO. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DADA À HERANÇA E AOS HERDEIROS. A SOCIEDADE BRASILEIRA

A família é fato e fenômeno que antecede à organização jurídica¹. Seu arranjo, entretanto, sofreu inegável alteração ao longo da história, influenciando, sobremaneira, o

¹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 51.

próprio direito sucessório. Na antiguidade, de início, as famílias possuíam viés patriarcal. Com o posterior advento do patriarcado, contudo, os costumes passaram a ditar que a transmissão do patrimônio deveria se dar à linha sucessória masculina, em especial, ao primogênito varão².

Não obstante, com o desenvolvimento das relações sociais e o afloramento de conceitos sobre igualdade, percebeu-se a necessidade de se conferir isonomia também aos aspectos relacionados ao direito de herança.

A doutrina discute sobre o fundamento próprio ao direito sucessório, podendo-se, no entanto, apontar a propriedade associada ou não ao direito de família a justificá-lo.³ Percebe-se, por conseguinte, que a herança e os instrumentos que viabilizam sua proteção surgiram com a necessidade de se conferir proteção à entidade familiar, especialmente no que toca à questão patrimonial.

Isso porque a sucessão hereditária consiste na transmissão, em decorrência da lei ou da vontade expressa daquele que transmite, de direitos e obrigações daquele que faleceu em favor de outrem⁴. O instituto mostrou-se necessário, porquanto com a evolução das sociedades verificou-se a crescente individualização dos bens passíveis de apropriação, com a perda do referencial primevo que impunha a comunhão dos bens entre a coletividade.

O direito sucessório, portanto, surge inicialmente junto com as primeiras organizações familiares, ainda que sem regras muito bem definidas, verificando-se um viés religioso atrelado aos conceitos sucessórios, o que, entretanto, não subsiste na atualidade. Nesse diapasão, sucessão possui o sentido de sequência de fatos e fenômenos jurídicos⁵.

Nesse contexto, passou-se a assegurar a distribuição equânime ao menos de parte do patrimônio do falecido entre alguns dos entes sobreviventes, que passaram a ser considerados

² MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. 2. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 25.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 171.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito das Sucessões: instituições de direito civil*. 6. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p.88.

herdeiros do mesmo grau. Sobre a distribuição equitativa perseguida pelo direito já apontava Tomás de Aquino a definição de que ao direito cabe dar a cada um o que lhe é devido⁶.

Não é novo o conceito de homem como animal político formador de um todo orgânico consistente na sociedade política em que é inserido, apontando-se como elemento natural do ser humano sua sociabilidade⁷. No final do século XIX e início do século XX, com a evolução filosófica e sociológica operada, consolidou-se uma concepção de justiça social inserida nas relações jurídicas albergadas pelo direito, buscando-se conciliar a liberdade individual e o bem estar social.

É cediço que o Brasil, em sua história, foi marcado por uma sociedade notadamente patriarcal. Nesse tipo de sociedade o homem se destaca no seio familiar como o provedor de seus integrantes, não sendo papel da esposa, em regra, auxiliar de qualquer modo na manutenção dos indivíduos.

Por conseguinte, com a morte do mantenedor da entidade familiar, necessitavam os herdeiros de especial proteção, a fim de assegurar sua subsistência em padrões aos menos próximos do anterior. Ademais, a busca pela manutenção no seio da entidade familiar do patrimônio constituído ao longo dos anos era ditada pelos costumes.

Nesse contexto, imperioso transcrever os ensinamentos de Clóvis Beviláqua⁸ no que toca à função social no direito hereditário:

É preciso ter a vista perturbada por algum preconceito para não reconhecer, no direito sucessório, um fator poderoso para aumento da riqueza pública; um meio de distribuí-la do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem-estar dos indivíduos; um vínculo para a consolidação da família, se a lei lhe garante o gozo dos bens de seus membros desaparecidos na voragem da morte; e um estímulo para sentimentos altruísticos, porque traduz sempre um afeto, quer quando é a vontade que o faz mover-se, quer quando a providência parte da lei. Sendo assim, cumpre aos legisladores regularem a sucessão do modo mais consentâneo com os interesses combinados da sociedade, da família e dos indivíduos, mas nunca eliminá-la por completo, como se fosse um elemento perturbador da harmonia social.

⁶ BARZOTTO, Luis Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo*. São Leopoldo: Edunisinos, 1999, p.52.

⁷ FARIAS, José Frenando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 42.

⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p.14.

Assim sendo, com o desenvolver da história, surge a necessidade de regras estruturadas que dessem o melhor destino aos bens dos falecidos, considerando-se as respectivas entidades familiares e o interesse social associado ao reconhecimento e à consolidação da família.

2. A PROTEÇÃO AO DIREITO DE HERANÇA CONFERIDA PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. OS INSTITUTOS DA LEGÍTIMA E DA COLAÇÃO

A herança, para o ordenamento jurídico pátrio, é um conceito de direito material, considerada a sucessão aberta um bem imóvel por força de lei, nos termos do artigo 80, II do Código Civil Brasileiro, e, portanto, fala-se em juízo universal da herança⁹. A Constituição Federal prevê os direitos de herança e de propriedade como garantias constitucionais em seu artigo 5º, incisos XXX e XXII¹⁰ respectivamente. Em seu artigo 227, §6º, a Carta Magna¹¹ dispõe, ainda, sobre o tratamento igualitário que se deve dispensar aos filhos havidos ou não da relação de casamento, proibindo condutas discriminatórias.

A função social dos institutos jurídicos mostra-se importante no estudo da influência das forças sociais e econômicas sobre a criação e alteração dos institutos jurídicos clássicos inerentes ao direito privado, cuja sucessão os integra¹².

Nesse contexto, imperioso para o atingimento da função social do direito sucessório que se impossibilitasse o despojamento completo de bens por parte do autor da herança. Note-se que a propriedade também possui função social ínsita a sua própria estrutura, culminando

⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 6. ed. v. 6. São Paulo: Método, 2013, p. 13.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

¹¹ Ibid.

¹² RENNER, Karl. *The institutions of private law*. London: Karl Mannheim, 1949, p. 60.

na definição mais precisa do instituto e de sua operatividade¹³, conforme estampado na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXIII¹⁴. Portanto, sendo o direito de propriedade o fundamento do direito sucessório, a função social de um instituto necessariamente influencia na do outro.

Nessa conjuntura, percebe-se que a sociedade, na busca pela pacificação e harmonização de seus indivíduos, não pode acolher ou incentivar comportamentos que possam desestabilizar a entidade familiar em sua base. Assim, com o objetivo de impedir que os entes supérstites restassem afastados da sucessão, a legislação pátria previu que o *de cuius* que possuísse bens estaria impedido de deixar sua totalidade para herdeiro testamentário ou de qualquer forma se desfazer deles por completo em detrimento de seus sucessores legalmente considerados como necessários. Estipulou-se, então, que metade dos bens do falecido necessariamente pertenceria a essa categoria predeterminada de herdeiros, surgindo, desta forma, o instituto da legítima, que hoje encontra amparo no artigo 1.846 do Código Civil Brasileiro¹⁵, nos seguintes termos: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Por certo, o aludido diploma igualmente preocupou-se em definir os entes supérstites que seriam beneficiados por essas regras de caráter demasiado restritivo incidentes sobre o patrimônio do particular. Com esse fim protecionista criou-se a figura dos herdeiros necessários, que hoje encontra previsão no artigo 1.845 do Código Civil Brasileiro¹⁶. São eles os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

¹³ RODOTÀ, Stefano. *El terrible derecho: estudios sobre la propiedad privada*. Traduzida para o espanhol por Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1986, p. 267.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

¹⁵ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

¹⁶ Ibid.

O artigo 426 do Código Civil Brasileiro¹⁷ prevê que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Entretanto, o artigo 544 do mesmo diploma¹⁸, a fim de evitar possível burla à legítima estipula que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

Dentro desse contexto apresentado, ao falecido não é dado o direito de desrespeitar a legítima quando de suas últimas vontades ou quando da antecipação da herança. Nos termos definidos pela legislação pátria, esses herdeiros conhecidos como necessários possuem direito à legítima, ou seja, a cinquenta por cento dos bens do *de cuius*, partilhado igualmente, em idênticos quinhões entre eles.

Àquele que faleceu apenas é permitido dispor como bem entender de metade de seus bens, o que, como apontado anteriormente, decerto configura forte mitigação ao direito de propriedade, no qual se inclui o direito de dispor de seus bens livremente. A existência dessa regra, contudo, não impede que em vida seja a legítima de fato desrespeitada.

Muito comum a tentativa de distribuição dos bens aos herdeiros, ainda em vida, sem que se veja um rigor na divisão dos quinhões, que acabam por ficar díspares. Nesse passo, o instituto da colação visa promover o retorno ao monte das liberalidades feitas pelo autor da herança antes de falecer, buscando igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuíam os bens doados¹⁹.

Com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro permanece hígido o princípio da igualdade dos quinhões hereditários, estabelecido em seu artigo 1.846²⁰, tendo-se que as doações e vantagens feitas em vida pelo ascendente aos seus herdeiros necessários devem ser consideradas adiantamento das legítimas.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

²⁰ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

Há muito já se verifica o instituto da colação. No direito romano a *colatio* buscava a igualdade social. Na doutrina há o entendimento uníssono de que a colação se baseia na vontade presumida do *de cuius* de não estabelecer uma desigualdade sucessória²¹.

No ordenamento jurídico a colação foi definida pelo artigo 1786 do Código Civil Brasileiro de 1916²² como "o ato mediante o qual o co-herdeiro, para assegurar a igualdade das legítimas dos demais, devolve à massa hereditária, em espécie ou em valor, as doações ou dotes com que foi contemplado pelo autor da herança".

Destacam-se os seguintes requisitos para a colação: que seja realizada doação pelo *de cuius* em favor de descendente; que o beneficiário seja descendente ao tempo da abertura da sucessão; que concorram à herança outros descendentes do mesmo grau; que não tenha havido dispensa pelo doador.

Em poucas palavras temos que a colação é a devolução pelos herdeiros necessários ao acervo hereditário o que tenha recebido por doação quando ainda vivo o autor da herança, incluindo na partilha esses bens para que seja feita a divisão do patrimônio com maior igualdade possível.

Observa-se que o previsto no artigo 544 do Código Civil Brasileiro²³ em vigor alterou o alcance do instituto da colação, incluindo em sua abrangência o cônjuge quando este se apresenta na qualidade de concorrente (artigo 1.832 Código Civil Brasileiro²⁴).

Verifica-se que o referido artigo trata como antecipação da legítima, além das doações de ascendentes para descendentes, as doações de um cônjuge ao outro, sendo certo

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível com Revisão n. 9190203-19.2007.8.26.0000. Relator Desembargador Antônio Marcelo Cunzolo Rimola. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2701124&cdForo=0&vlCaptcha=bFHQU>. Acesso em: 08 mar. 2015.

²² BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

²³ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

²⁴ Ibid.

que no Código Civil Brasileiro de 1916 o adiantamento da legítima restringia-se somente as doações de pais para filhos.

A colação sempre resultará em aumento na legítima, ou seja, não importará aumento da herança e sim apenas da legítima dos herdeiros necessários. Merece ser destacado, também, que em não sendo aumentada a parte disponível, não é possível que credores do falecido ou do espólio exerçam qualquer pretensão em relação ao bem colacionado, pois a doação é negócio jurídico perfeito, de eficácia imediata.

O bem colacionado não pode ser considerado pertencente ao acervo hereditário, devendo ser considerado apenas para a efetiva composição da legítima. Deve ser considerado objeto da colação o valor das doações que o herdeiro necessário tenha recebido, em vida, do autor da herança (artigo 2002 do Código Civil Brasileiro²⁵).

No ordenamento jurídico pátrio são colacionáveis: as doações feitas aos herdeiros necessários; dívidas dos herdeiros pagas pelo autor da herança; doações indiretas ou simuladas; quantias repassadas para que o descendente adquira bens; rendimentos de bens do pai desfrutados pelo filho; somas não módicas, dadas de presente; perdas e danos pagos pelo ascendente decorrentes de atos dos descendentes; quaisquer indenizações ou multas; dinheiro posto a juros pelo pai em nome dos filhos; e pagamento de débitos do descendente.

Pormenorizando a finalidade do instituto, o artigo 2.003 do Código Civil Brasileiro²⁶ aduz que “a colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados”.

Por certo, não pode o doador, a pretexto de evitar futuras confusões entre os herdeiros, partilhar seus bens de maneira desigual, conferindo vantagens para uns em detrimento de outros.

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

Essas incongruências devem ser regularizadas, portanto, quando do processo de inventário, de modo que, levando-se os bens doados à colação, seja possível chegar-se às diferenças pecuniárias com sua composição e acerto.

Aliás, essa compensação é necessária inclusive para evitar eventuais burlas ao Fisco, tendo em vista os diversos fatos geradores que podem decorrer.

O Brasil adota a lei de *saisine*, segundo a qual a transferência da propriedade aos herdeiros se dá no momento do falecimento.

Nos termos do artigo 1.847 do Código Civil Brasileiro²⁷, “calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação”.

Ao tratar da colação, dispõe o artigo 2.002 do mesmo diploma²⁸ que “os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”, no parágrafo único estabelece que “para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível”.

Daí surge a dúvida: como se calcula o valor dos bens sujeitos à colação? Seria o valor dos bens declarado à época da doação, corrigido, ou à época da abertura da sucessão?

O presente estudo pretende justamente analisar maneiras de compatibilização dos dispositivos que cuidam do valor do bem levado à colação, sem, contudo, afastar por completo a aplicabilidade de qualquer deles.

3. O VALOR DO BEM LEVADO À COLAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 EM CONTRAPONTO AO DISPOSTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO REVOGADO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

Sobre o tema “valor do bem levado à colação” existe tratamento divergente no Código Civil Brasileiro e no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, cuja literalidade restou reproduzida no novo Código de Processo Civil de 2015 nesse ponto.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, no parágrafo único do artigo 1.014²⁹ prevê o valor do bem levado à colação como sendo aquele ao tempo da abertura da sucessão.

Com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002 houve a modificação da disciplina sobre o tema, porquanto em seu artigo 2.004³⁰ há a estipulação de que o valor do bem levado à colação será o atribuído pelo ato de liberalidade.

Contudo, o novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, no parágrafo único do artigo 639³¹, mantém a regra já existente no código de ritos anterior, a indicar a vontade legislativa de determinar o valor do bem levado à colação como aquele aferido ao tempo da abertura da sucessão.

Diante da antinomia evidente, apontou-se na doutrina que seria possível visualizar situações distintas em que os bens levados à colação podem se encontrar, a ensejar a compatibilização entre os apontados dispositivos legais e a proteção conferida à legítima pela ordem jurídica, tudo em conformidade com os ditames da Constituição Federal.

Certamente, o caso concreto é que irá mostrar o desequilíbrio na legítima quando da adoção de um ou outro critério existente na legislação brasileira, sendo certo que a simples aplicação dos critérios para solução de antinomias aparentes não se mostra satisfatória à efetiva proteção da legítima pretendida pelo instituto da colação.

²⁹ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

30 BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

31 BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

4. MEIOS DE SOLUÇÃO DE ANTINOMIAS APARENTES. A NECESSIDADE DE SE APLICAR A TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ARTIGO 2004 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A doutrina³² aponta três critérios tradicionais para a resolução de antinomias aparentes: hierárquico, cronológico e de especialidade.

O critério hierárquico apoia-se na superioridade de uma fonte jurídica sobre a outra. Não sendo possível a solução do conflito aparente das normas pelo critério hierárquico, utiliza-se, então, o critério cronológico, o qual estabelece que a norma posterior revoga a norma anterior. O terceiro critério para solucionar antinomias aparentes é o da especialidade, o qual dispõe que lei específica que venha regular o tema terá precedência em relação à lei geral.

No caso do valor conferido ao bem levado à colação, no entanto, tais critérios não se mostram suficientes para dirimir o conflito existente entre as normas objeto de estudo.

Em que pesem as alterações advindas com o Código Civil de 2002 e o novo Código de Processo Civil, verifica-se que persiste a incongruência na aferição do valor do bem levado à colação.

Nesse diapasão, tem-se que inexistente hierarquia entre o Código Civil e o Código de Processo Civil, porquanto são leis ordinárias. Por outro lado, a simples utilização do critério temporal para solução de antinomias aparentes traria insegurança jurídica, havendo alternância de períodos em que se aplicaria o Código de Processo Civil de 1973, depois o Código de Processo Civil 2002 e em seguida o Código de Processo Civil de 2015, a depender do tempo do falecimento do doador. O critério da especialidade tampouco auxilia na fixação da norma

³² DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.26.

aplicável, porquanto a determinação contida nos dispositivos possui natureza mista, envolvendo direito processual e material.

Arnaldo Rizzardo³³, ao analisar o tema, aponta posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entendendo que a avaliação para se definir o valor do bem levado à colação deveria ser aquela ao tempo da abertura da sucessão, sendo os valores corrigidos desde então.

Realizando-se uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no entanto, percebe-se que a solução de um conflito aparente de normas pode igualmente comportar uma compatibilização, sem a exclusão total de um dispositivo em prejuízo de outro.

Nesse contexto, objetivando a compatibilização dos dispositivos, a Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal sob os auspícios do STJ, aprovou o Enunciado nº 119³⁴ que dispõe:

Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do 2004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1014, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constitui, ou seja, na data do óbito (Resultado da interpretação sistemática do CC 2003 e §§, juntamente com o CC 1832 e 844).

De fato, na dinâmica estabelecida pelo ordenamento jurídico atual mostra-se mais adequada a interpretação dada ao tema pelo referido enunciado, que possibilita a coexistência das normas, limitando-lhes a aplicação a situações jurídicas diferentes.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conclui-se, portanto, pela necessidade de aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição ao artigo 2004 do Código Civil Brasileiro.

³³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p.640.

³⁴ BRASIL. I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Enunciados Aprovados. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em: 27 maio 2016.

Como resultado da interpretação sistemática do artigo 2.003 e §§ do Código Civil Brasileiro, juntamente com os artigos 1.832 e 844 do mesmo diploma, para evitar o enriquecimento sem causa, a colação deverá ser efetuada com base no valor da época da doação exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando essa se constitui, ou seja, na data do óbito.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Ney de Mello. *Direito das Sucessões*. 4. ed. v. 2. São Paulo: Brasiliense, 2001.

BARZOTTO, Luis Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo*. São Leopoldo: Edunisinos, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

_____. *Direito das sucessões*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

_____. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

_____. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015.

_____. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Enunciados Aprovados. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em: 27 maio 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível com Revisão n. 9190203-19.2007.8.26.0000. Relator Desembargador Antônio Marcelo Cunzolo Rimola. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2701124&cdForo=0&v1Captcha=bFHQU>. Acesso em: 08 mar. 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Conflito de Normas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.26.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, José Frenando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. 2. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito das Sucessões. Instituições de direito civil*. 6. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

RENNER, Karl. *The institutions of private law*. London: Karl Mannheim, 1949.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODOTÀ, Stefano. *El terrible derecho: estudios sobre la propiedad privada*. Traduzida para o espanhol por Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1986.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 6. ed. v. 6. São Paulo: Método, 2013.

_____. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil*. v. 21. São Paulo: Saraiva, 2003.